

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

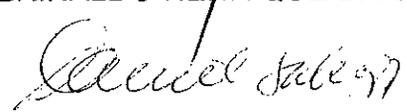
Processo nº : 10680.003577/98-01  
Recurso nº : 126.937  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.139**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10680.003577/98-01  
Resolução nº : 105-1.139

Recurso nº : 126.937  
Recorrente : IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

IJC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 20.247.979/0001-04 foi autuada pelo valor de R\$ 100.763,00 relativamente a IRPJ, incluídos nesse valor multa de ofício e juros de mora até aquela data.

Tal lançamento originou-se da revisão da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, na qual se verificaram discrepâncias, falta ou erro no transporte, etc.

A empresa impugnou o auto, declarando, basicamente, que se tratavam de erros materiais, que solicitava fossem retificados.

A DRJ, face ao disposto no art. 147 do C.T.N., não aceitou a argumentação da interessada, exceto no que tange à compensação dos prejuízos fiscais dos anos-calendários de 91, 92 e 93, conforme SAPLI fornecido pela S.R.F., julgando, assim, procedente em parte a impugnação.

Restou, então, um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 26.141,80, mais multa e juros moratórios.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho, alegando que o auto seria nulo, porque decorrente de "revisão eletrônica" da DIRPJ.

Alegou, mais, que houve simples erro no preenchimento da DIRPJ, citando, em abono de sua tese, que valores que deixaram de ser preenchidos no anexo I constavam de linha 1 do quadro 05 do anexo 3.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10680.003577/98-01  
Resolução nº : 105-1.139

Cita farta jurisprudência favorável à retificação do erro de fato a qualquer tempo, desde que provado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10680.003577/98-01  
Resolução nº : 105-1.139

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

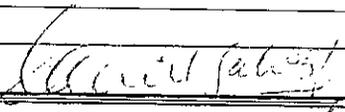
O recurso é tempestivo e a DRF aceitou a garantia de bens imóveis oferecida em substituição ao depósito.

Quanto à nulidade do lançamento, não procedem as alegações da empresa: o auto contém todos os elementos exigidos por lei e o contribuinte está a confundir notificação eletrônica (aquela expedida por computador, sem qualificação de autoridade atuante) com revisão eletrônica.

No que tange à alegação de erro, parece-me não aplicável, no caso, o art. 147 do C.T.N., eis que, face ao alegado pela empresa, far-se-ia necessária uma verificação na contabilidade da mesma e, caso comprovadas suas alegações, em nome do princípio da verdade material, poderia, sim, ser aceita a retificação, que apenas adequaria a declaração à realidade contábil.

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se examine, face aos livros e documentos contábeis da interessada, se houve pagamento de IRPJ a menor, ou se ocorreu simples falha no preenchimento da DIRPJ, como quer a contribuinte.

Sala das Sessões – DF em, 23 de janeiro de 2002.

  
DANIEL SAHAGOFF 